



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.569 - BA (2011/0278110-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADOS : FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO(S)
LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.569 - BA (2011/0278110-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**
ADVOGADOS : **FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO(S)**
LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do seu agravo, porém negou-lhe provimento por entender, com base em sólida jurisprudência desta Corte, que as alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) podem ser fixadas por decreto sem que implique ofensa à legalidade.

Sustenta a agravante que, uma vez reconhecida a legalidade da forma de cobrança do referido seguro, "mister se faz a análise acerca de ser devido ou não o recolhimento da contribuição com os adicionais próprios da aposentadoria especial" (fl. 820e).

Aduz, para tanto, que, "não havendo empregados na empresa sujeitos à exposição a agentes nocivos à saúde, não há que se proceder na aplicação dos adicionais de 6, 9 e 12% à alíquota do SAT, os quais financiam o pagamento do benefício de aposentadoria especial" (fl. 820e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.569 - BA (2011/0278110-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).
2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos gerais de recorribilidade, conheço do agrado regimental.

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 812/813e):

Trata-se de agrado interposto por CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 675e):

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT): LEI Nº 8.212/91 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98): CONSTITUCIONALIDADE – DECRETOS Nº 356/91, Nº 612/92, Nº 2.173/97 E Nº 3.048/98: LEGALIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE).

I. O STF assentou que as contribuições previstas no art. 195 da CF/88 não reclamam lei complementar para sua instituição (RE nº 150.755/PE; RE nº 138.284-8), formalidade exigida somente para as matérias que a Constituição prevê expressamente.

II. A jurisprudência deste TRF1 firmou o entendimento de que a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não constitui nova fonte de custeio da Seguridade Social, tendo fundamento na própria Constituição, com gênese no art. 7º, XXVIII, de modo que a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina pode ocorrer por lei ordinária, não se lhe aplicando o disposto no art. 195, §4º, e no art. 154, I, da CF, que exigem prévia lei complementar.

III. A jurisprudência dominante no TRF1 e no STJ sustenta que a Lei n. 8.212/91 já definiu todos os elementos do tipo tributário (fato gerador, alíquota, base de cálculo e sujeitos ativo e passivo da obrigação), não sendo nenhuma mácula aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias (art. 150, I, CF; e art. 97, IV, CTN) que a administração fazendária defina, em regulamentação, o conceito de “atividade preponderante da empresa” em função dos “graus de risco” (leve, médio e grave – conceitos que ela mesma definia também), com reflexos na fixação de mais ou menos alíquota da exação, que, ainda ela mesma, adotará.

IV. Ressalva do entendimento do relator, para quem o princípio da legalidade estrita do nosso regime tributário não admite norma tributária “em branco” que, em essência, constitua “delegação de competência legislativa” à administração fazendária para definir o fato gerador em função de circunstâncias voláteis que redundam, sempre e a final, em continuado aumento de arrecadação sem as peias legislativas.

V. Apelação não provida.

VI. Peças liberadas pelo Relator em 15/02/2011, para publicação do acórdão.

Em seu especial (fls. 80/85e), alega a recorrente violação aos arts. 4º, 97, I e II, 113, § 3º, e 114, do CTN. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da fixação da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) por decreto.

Contrarrazões às fls. 718/729e e 796/799e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos de leis federais considerados violados (Súmula 284/STF).

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

A pretensão recursal não prospera, uma vez que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido da legalidade da fixação, por decreto, da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho. A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (EResp 297.215/PR, **Primeira Seção**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 12/9/05)

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE.

1. "O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidas pela empresa – escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave – objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006).

2. Recurso Especial provido. (REsp 894.224/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/9/08)

Logo, incidente, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ, igualmente aplicável ao recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.192.422/ES, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/5/10).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2011.

A pretensão da agravante de ter a cobrança da referida espécie tributária vinculada ao exame individualizado da atividade de cada empregado da empresa não encontra correspondência no entendimento desta Corte, que compendiou sua compreensão no enunciado sumular 351/STJ, do seguinte teor: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Consequentemente, apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento da cobrança.

Ademais, averiguar a existência de empregados nas condições narradas na peça recursal demandaria nova incursão nas provas coligidas nos autos, o que é vedado pelo óbice do verbete sumular 7/STJ. A propósito:

O reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no REsp 747.508/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/3/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0278110-1

**AgRg no
AREsp 85.569 / BA**

Números Origem: 114855020054013300 2005114902 200533000114902

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADOS : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)
FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.